



## Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	2
Autarquias .....	3
Empresas Estatais .....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Balneário Arroio do Silva .....	5
Blumenau .....	6
Campo Alegre.....	7
Curitibanos .....	8
Içara.....	8
Itajaí.....	9
Mafra .....	9
Navegantes .....	10
Tijucas .....	12
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC .....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	13

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 003/2021

Processo n. @TCE-15/00053934

Assunto: Tomada de Contas Especial Relativa à nota de empenho 2012NE001358, de 11/16/2012, no valor de R\$ 30.000,00, repassados ao Sr. Daniel Carlos Cardoso, para realização do Projeto Tropeiros- Grandes Homens Grandes Feitos.

Interessado: **Daniel Carlos Cardoso - CPF 909.275.919-87**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Criciúma

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Daniel Carlos Cardoso - CPF 909.275.919-87**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 15603/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Dolário dos Santos, 305 - Ap. 205, Centro - CEP 88802-080 - Criciúma/SC, Aviso de Recebimento N. BH170235439BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Outros - Rua Felipe Schmidt, 303, apto. 203, Centro, CEP 88801240, Criciúma, SC, Aviso de Recebimento N. BH191432536BR com a informação: "Endereço incorreto", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório**, em face de: [...] 1. [...] omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta ao art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, ao art. 69, I, c/c o art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, à Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 8223/2012-6, e aos arts. 49 e 52, I, da Resolução TC n. 16/1994, sujeitando-o à imputação de débito no valor de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68, 69 ou 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DGE 70/2019).[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral

---

## Fundos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 004/2021

Processo n. @REC-18/00866698

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0346/2018 exarado no Processo n. TCE-11/00349453

Responsável: **Paulo Ramos Derengovski - CPF 023.543.817-00**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Paulo Ramos Derengovski - CPF 023.543.817-00**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19690/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Frei Justino, 73 - Ap. 92, Centro - CEP 88502-025 - Lages/SC, Aviso de Recebimento N. BH186773815BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 22/10/2020, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-10-22.pdf>.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral

---

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 005/2021

Processo n. @PCR-14/00148887

Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados referentes NE n. 005423/2009, de 01/12/2009, no valor de R\$20.000,00, repassados à Associação Beneficente de Ajuda aos Carentes, visando a realização do projeto Ação e Energia

Responsável: **Cicero Delmondes de Souza - CPF 160.658.708-03**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Cicero Delmondes de Souza - CPF 160.658.708-03**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 22319/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rodovia João Paulo, 1945 - Casa, João Paulo - CEP 88030-415 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. BH190201156BR com a informação: "Desconhecido"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 20/11/2020, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-11-20.pdf>.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 006/2021**

Processo n. @PCR-14/00284802

Assunto: Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 0278/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 71.600,00, à Colônia de Pescadores Z-24, de Balneário Arroio do Silva

Responsável: **Representante legal da Colônia de Pescadores - Z-24 - Balneário Arroio do Silva – CNPJ 02.646.498/0001-90**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante legal da Colônia de Pescadores - Z-24 - Balneário Arroio do Silva – CNPJ 02.646.498/0001-90**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 12989/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Avenida Barriga Verde, 638 - Centro - CEP 88914-000 - Balneário Arroio do Silva/SC, Aviso de Recebimento N. BH163089903BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; Endereço Residencial - Rua Pacífico Nunes, 520, Erechim, CEP 88914000, Balneário Arroio do Silva, SC, Aviso de Recebimento N. BH183058542BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 05/05/2020, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-05-05.pdf>.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 007/2021**

Processo n. @REC-18/00774149

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0295/2018 exarado no Processo n. PCR-1400285604

Responsável: **João Martins da Silveira - CPF 291.916.700-63**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). João Martins da Silveira - CPF 291.916.700-63**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 20772/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Demétrio, 152 - Sambaquí - CEP 88780-000 - Ibituba/SC, Aviso de Recebimento N. BH186777463BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 05/11/2020, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-11-05pdf>.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2021.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral**Autarquias****PROCESSO Nº:**@APE 18/00604812**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Indianara Vieira Menon**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 37/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7496/2020 (fls. 37-41), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 64/2021 (fl. 42) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INDIANARA VIEIRA MENON, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Psicóloga, matrícula nº 232.937-9-01, CPF nº 275.664.049-20, consubstanciado no Ato nº 1.857, de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 31/07/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00029305

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dinarte Duarte Siqueira

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 46/2021

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar o ato aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por meio do Relatório n. DAP 7127/2020, no sentido de ordenar o seu registro, considerando a legalidade do ato examinado.

A DAP abordou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 442.683/RS, na ADI n. 837-4, e pelo Tribunal de Contas da União, no Processo n. TC 006.313/2003-7, no sentido de considerar legais as ascensões funcionais anteriores a 23/04/1993 em respeito aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé dos destinatários da norma jurídica.

A Diretoria Técnica destacou também que o enquadramento do servidor Dinarte Duarte Siqueira no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, que é de nível médio, foi realizado por meio da LC 60/1992, com efeitos a contar de 1º/09/1992, anterior, portanto, à data paradigma fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 63/2021, de lavra da Procuradora Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, após análise, verifico ser pertinente acompanhar o entendimento exarado pela DAP e pelo MPC no sentido de ordenar o registro do ato de aposentadoria sob exame, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que conclui pela "subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica".

Destaco, ainda, que há também precedentes neste Tribunal de Contas, como nos processos @APE 18/00625577, @APE 19/00353234 e @APE 18/00409874.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DINARTE DUARTE SIQUEIRA, servidor da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência D, matrícula nº 239.680-7-01, CPF nº 486.677.149-68, consubstanciado no Ato nº 2.621, de 23/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, e 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/08/2018 e remetido a este Tribunal somente em 18/01/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 15/00516896

**Assunto:** Auditoria Ordinária sobre verificação da forma como a CIDASC tem disciplinado a utilização de seus armazéns de grãos, localizados na cidade de São Francisco do Sul

**Responsável:** Fabiano Ramalho

**Unidade Gestora:** Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 1141/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, nos termos do art. 1º, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que o **Diretor Presidente da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A** – Sr. Fabiano Ramalho, ou quem vier a substituí-lo, apresente Plano de Ação, com o correspondente cronograma de execução e indicação dos responsáveis, contemplando as providências pertinentes ao cumprimento das seguintes determinações:

**1.1** disponibilização dos Armazéns 01 e 02 do Terminal Graneleiro público a todos os interessados na sua utilização, por meio do estabelecimento de regras que contemplem condições de generalidade e isonomia, otimizando assim o uso da capacidade de armazenagem existente, com o conseqüente incremento das receitas decorrentes, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei n. 8.666/93, arts. 3º, II e V e 4º da Lei n. 12.815/13, art. 3º, VI, do Anexo da Resolução n. 3.274/14 da ANTAQ e art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do **Relatório DCE/CEST/Div. 5 n. 295/2016**);

**1.2** elaboração de estudos destinados a avaliar os valores das tarifas correspondentes aos diversos serviços prestados, contemplando todas as variáveis que interferem na formação das receitas, custos e despesas (incluindo os investimentos necessários) relacionadas à operacionalização do Terminal Graneleiro e do Corredor de Exportação, de forma segregada, a fim de que possa ser definido por critérios essencialmente técnicos, objetivando, ao mesmo tempo, resultados financeiros positivos para a estatal, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE);

1.3. adoção de medidas urgentes visando suprir o Terminal Granelero do Porto de São Francisco do Sul das necessidades de manutenção, recuperação, ampliação e modernização dos equipamentos que se encontram sob a gestão da estatal, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, art. 153 da Lei n. 6.404/76, art. 3º, I e III, da Lei n. 12.815/13, e art. 3º, III, "c", e V, "b" e "c", do Anexo da Resolução ANTAQ n. 3.274/14 (item 2.5 do Relatório DCE).

2. Determinar à Secretaria Geral – SEG que acompanhe o cumprimento do item 1º da desta Decisão, constituindo processo específico de monitoramento para análise do Plano de Ação a ser apresentado pela SCPar Porto de São Francisco do Sul S/A, submetendo-o, posteriormente, a avaliação da Diretoria de Estatais e Entidades Congêneres (DEC).

3. Após a autuação do processo de monitoramento, promova o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC 09/2002.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Fabiano Ramalho, à SCPar Porto de São Francisco do Sul e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @RLA 15/00278774

Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água - SAA

Responsáveis: Reno Luiz Caramori, Evandro Scaini e Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN

Procurador: Marco Antônio Koerich de Azambuja

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade DLC

Decisão n.: 1161/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 0742/2016, exarada na sessão de 21/09/2016, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES** -, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprove a este Tribunal:

1.1. o efetivo acompanhamento da execução dos serviços de abastecimento de água do Município de Balneário Arroio do Silva, por meio de documentos pertinentes, conforme estipulado na Cláusula IX - Da fiscalização, do Contrato de Concessão - (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), incluindo as receitas e despesas do contrato de Concessão, a operação e manutenção do sistema, a parte comercial, potabilidade da água tratada, bem como avaliação dos indicadores constantes da Cláusula XVII - Dos critérios, Indicadores, Fórmulas e Parâmetros Definidores da Qualidade do Serviço -, do Contrato de Concessão (3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água de Balneário Arroio do Silva), sob pena de contrariar os arts. 3º, 29, I, e 30 da Lei de Concessões e 8º, 9º, I e II, e 20, parágrafo único, da Lei n. 11.445/2007 (item 2.5 do **Relatório DLC n. 257/2015**).

2. Cancelar a multa constante do item 1.3 do Acórdão n. 505/2018, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao Sr. Reno Luiz Caramori – ex-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o cumprimento do item 1 desta Decisão e, posteriormente, remeta o processo à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC -, para que realize a avaliação, de forma concomitante com os documentos juntados aos autos às fs. 371-380, remetidos pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, por meio do Protocolo n. 21356/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 257/2015**:

4.1. aos Responsáveis e procurador supranominados;

4.2. à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES;

4.3. ao Procurador Jurídico da ARES.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00506130

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice de Fatima Torres de Oliveira Sinhoka

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1509/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6626/2020 (fls. 25-28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2423/2020 (fl. 29) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o nome correto da servidora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA SINHOKA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, matrícula nº 190527, CPF nº 716.852.949-87, consubstanciado no Ato nº 7793/2020, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 7793/2020, fazendo constar o nome correto da servidora (Clarice de Fatima Torres de Oliveira Sinhoka).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00542446

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Maria Salete de Souza

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 43/2021

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6747/2020 (fls. 82-86), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 42/2021 (fl. 87) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar a alteração correta do valor dos proventos.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de MARIA SALETE DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de COZINHEIRO, matrícula nº 186732, CPF nº 460.515.209-10, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, fazendo constar os proventos sem alteração no valor de R\$ 1.167,95, e com alteração no valor de R\$ 1.100,91, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## Campo Alegre

**Processo n.:** @PCP 20/00574488

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Rubens Blaszkowski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 207/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2375/2020**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Campo Alegre relativas ao exercício de 2019, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 677/2020**, constantes das recomendações abaixo:

**1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Alegre que:**

**1.1.1.** com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.2.1 a 9.2.5 e 9.3.1 do Relatório DGO;

**1.1.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**1.1.3.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

**1.1.4.** atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

**2.** Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO).

**3.** Alerta a Prefeitura Municipal de Campo Alegre que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DGO.

**4.** Recomenda ao Município de Campo Alegre que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

**5.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**6.1.** à Câmara de Vereadores de Campo Alegre;

**6.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 677/2020** que o fundamentam, ao Sr. **Rubens Blaszkowski** - Prefeito Municipal de Campo Alegre.

**Ata n.:** 36/2020

**Data da sessão n.:** 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Curitibanos

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00638206

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

**RESPONSÁVEL:**Anna Christina Ribeiro

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, Prefeitura Municipal de Curitibanos

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lurdes Galon Sobrinha

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 42/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7567/2020 (fls. 46-49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 41/2021 (fl. 50) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LURDES GALON SOBRINHA, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de COZINHEIRO, matrícula nº 1239804, CPF nº 961.060.189-87, consubstanciado no Ato nº 772/2020, de 08/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

## Içara

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00961528

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:**Murialdo Canto Gastaldon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de José de Souza

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 39/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 7559/2020 (fls. 170-173), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 53/2021 (fl. 174) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Braçal, matrícula nº 789, CPF nº 550.953.809-00, consubstanciado no Decreto nº 151/2019, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00684699

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carine Fernandes de Meneses

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 38/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7607/2020 (fls. 57-59), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 59/2021 (fl. 60) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora CARINE FERNANDES DE MENESES, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 558901, CPF nº 701.823.379-87, consubstanciado no Ato nº 107, de 08/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00027673

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAÍ

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia dos Santos Dutra Bernhardt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 40/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7734/2020 (fls. 49-52), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 50/2021 (fl. 53) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA DOS SANTOS DUTRA BERNHARDT, servidora da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAÍ, ocupante do cargo de MÉDICA, matrícula nº 866601, CPF nº 660.526.299-91, consubstanciado no Ato nº 292/19, de 01/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## Mafra

**PROCESSO Nº:** @REC 20/00718153

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Mafra

**RESPONSÁVEL:** INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto pelo gestor municipal em face da Deliberação 299/2020, exarada à fl. 206 dos autos da @REP 19/00610903.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 28/2021

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Município de Mafra, em face do Acórdão nº 299/2020, proferido na Sessão Ordinária de 06/05/2020, nos autos do Processo @REP 19/00610903, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, o mérito da representação, interposta pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria Ltda., que trata de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 036/2019, da Prefeitura Municipal de Mafra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de gestão pública.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra que, em futuros certames licitatórios:

2.1. No caso de exigência de amostra estabeleça critérios objetivos no edital de apresentação e avaliação, e somente ao licitante classificado em primeiro lugar.

2.2. Abstenha-se de vedar de forma irrestrita a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, permitindo a referida participação desde que demonstrada a existência de um plano de recuperação judicial.

2.3. Exija a comprovação de capacidade técnico-operacional restrita às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo do objeto, prevendo-as no edital.

2.4. Verifique os prazos previstos no Termo de Referência e no Edital para evitar contradições.

3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Mafra se abstenha de promover eventuais prorrogações da execução do contrato firmado a partir do Pregão Presencial n. 036/2019 e tampouco realize novos atos decorrentes do edital viciado;

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante e ao Responsável acima nominado.

A Diretoria de Recursos e Revisões, ao analisar os pressupostos de admissibilidade (Parecer nº DRR 394/2020, fls. 06/10), detectou a interposição de peça recursal inadequada, uma vez que a decisão recorrida versava acerca da fiscalização de atos, ensejando, portanto, interposição de Recurso de Reexame. Contudo, tendo em vista a instrumentalidade das formas e o princípio da fungibilidade recursal, tal óbice não foi determinante para o não conhecimento da peça recursal.

A DRR, outrossim, sugeriu o não conhecimento do Recurso, em face da intempestividade do mesmo e da ausência de fundamentos hábeis a superá-la.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/2728/2020 (fls. 11/13), acompanhou a posição da Diretoria Técnica no sentido de não conhecer do Recurso, em virtude de ter sido protocolizado fora do prazo legal.

É o breve Relatório.

Nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra decisão em processo de fiscalização de atos e contratos o responsável poderá interpor recurso de reexame, uma única vez, no prazo de 30 dias a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Analisando os autos, constato que a publicação da Decisão recorrida se deu no dia 08/07/2020. O recurso, todavia, foi protocolado neste Tribunal no dia 09/12/2020, ou seja, quando já expirado em muito o prazo legal de 30 dias.

Mesmo que se considere como termo inicial da contagem do prazo a data do recebimento do Aviso de Recebimento<sup>6</sup> que deu ciência do teor da Decisão, ainda assim o Recurso é intempestivo, pois o AR foi entregue em 30/06/2020 (fls. 211 do processo originário).

A peça recursal interposta tampouco se enquadra nas situações de conhecimento de recurso fora do prazo, enunciadas pelo art. 135, §1º e incisos do Regimento Interno:

Art. 135. § 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, **salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo** e, ainda, **em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:**

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos a erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

O presente pedido de Reexame não visa corrigir inexatidão material ou retificar erro de cálculo. Além disso, não se tem notícia de fatos novos supervenientes ou mesmo calamidade, ou qualquer outro evento imprevisível e excepcional, que tenha impedido o Recorrente de realizar o protocolo dentro do termo legal.

Considerando a peremptoriedade do prazo recursal, coadunado com o entendimento da Diretoria Técnica e do MP de Contas para não conhecer do presente Recurso de Reexame, haja vista a inobservância do pressuposto processual da tempestividade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame, interposto em desconformidade com os arts. 79 e 80, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, em face da Decisão Plenária n. 299/2020, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 06/05/2020, nos autos do Processo @REP 19/00610903, por não atender ao pressuposto da tempestividade.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Dr. Fernando Rodrigo Correa - OAB/SC 29.589.

3. Determinar o Arquivamento do Processo.

Florianópolis, em 26 de janeiro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00028167

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEIS:** Emílio Vieira – Prefeito Municipal

Claudete Maria Hermogenes – Secretária Municipal de Saúde

Franciele Justino - Pregoeira

**INTERESSADOS:** Helpmed Saúde Ltda. – ME

Prefeitura Municipal de Navegantes

Vanessa Travençoli Bona

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 70/2020 - registro de preços visando à contratação da prestação de serviços de consultas com médicos clínicos gerais, para atender no centro de triagem de covid-19

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 15/2021

Trata-se de representação, com pedido liminar de sustação de certame, formulada em 18/01/2021 pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA. - ME, subscrita por seus procuradores, onde apresenta insurgência contra atos da Pregoeira do Município de Navegantes, Sra. Franciele

Justino, condutora do procedimento do Pregão Eletrônico 70/2020, lançado por aquele município por solicitação de sua respectiva Secretaria de Saúde.

O objeto visa o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultas com médicos clínicos gerais, para atender no centro de triagem de Covid-19, para o enfrentamento da pandemia, através do fundo Municipal de Saúde de Navegantes, com valor total estimado em R\$ 921.600,00.

A sessão pública ocorreu em 15/12/2020, tendo a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda. ofertado o menor preço.

A representante alega que a empresa vencedora deixou de apresentar a documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica, bem como apresentou documento contendo divergência nas informações.

Requeru o recebimento da representação, determinação para suspensão do certame - inclusive da assinatura e execução do contrato-, até a correção das ilegalidades (inabilitação da empresa AVIVE) ou até o julgamento final. Também solicita a procedência quanto ao mérito para que seja determinada a anulação da decisão que declarou a empresa Avive como habilitada e vencedora da licitação.

A peça introdutória foi encaminhada para análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que se manifestou pelo seu conhecimento e indeferimento da medida cautelar (Relatório n. DLC – 30/2021).

Resta momentaneamente dispensada a manifestação ministerial, nos termos regimentais.

A representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública com possível infração à norma legal, se refere a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indício de prova, contém o nome legível do representante, assinatura, procuração, contrato social e o documento oficial com foto. Em vista disso, deve ser conhecida.

No mérito, a representante suscita que a empresa Avive deveria ter sido inabilitada em decorrência da ausência de apresentação de certidão simplificada atualizada, em violação ao item 8.2.5 do instrumento convocatório, que a exige para fins de comprovação de alterações contratuais. Isso porque a certidão apresentada foi emitida em 20/10/2020, antes da segunda alteração contratual da empresa, ocorrida em 10/12/2020.

Para a representante, “[...] houve um descumprimento formal, de apresentação de documento defasado, que gera um grave prejuízo material, qual seja, impossibilita a regular comprovação da alteração contratual” (fl. 07).

O segundo ponto questionado se refere a divergência do endereço oficial da empresa Avive, pois no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde consta a Rua João Wyclif, n. 111, 11º andar, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR, CEP: 86.050-450, enquanto na Segunda Alteração Contratual do contrato social da empresa tem-se o endereço da empresa passa a ser Avenida Ayrton Senna da Silva, n. 500, sala 1703, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86.050-460, Londrina /PR.

Em sede de recurso administrativo, que restou indeferido, consta na fundamentação, amparada em jurisprudência, subscrita pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio e ratificada pelo Secretário de Administração, que se trata de mero erro formal que não invalida o documento, pois alcançou seus objetivos e finalidades, mesmo sendo apresentado de forma diferente da exigida. Segue excerto:

[...]  
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas [...].

No caso em tela, caracteriza-se de forma clara o erro meramente formal, após análise do item mencionado pela empresa recorrente, a certidão simplificada tem como finalidade a comprovação da atualização do contrato social e dos documentos anexos, porém ao apresentar o contrato social atualizado no momento do certame, tendo sido apresentado inclusive com o protocolo na Junta Comercial. Incorreto seria se na certidão mencionasse alterações contratuais posteriores, e estas não estivessem anexadas aos documentos de habilitação.

Ao apresentar o contrato social atualizado e registrado na junta comercial, a empresa cumpre com os requisitos de atualização dos documentos e inabilita-la caracteriza excesso de formalidade diante de um erro sanável, visto que a certidão tem a finalidade de conferir se o contrato está atualizado.

Os argumentos apresentados pela recorrente referente aos documentos atualizados também não prospera, visto que a empresa possui prazo para alteração das informações, e o contrato atual foi alterado 5 dias antes da sessão pública. Vale frisar, que a alteração no endereço não alteraria a finalidade dos documentos, que tem por objetivo conferir a regularidade da empresa diante do FGTS, a regularidade de inscrição municipal para fins de tributos municipais, e cadastro diante do ministério da Saúde.

[...]  
Da mesma forma que justificado pela Pregoeira, os auditores da DLC ressaltam que ao apresentar o contrato social consolidado, datado em 10/12/2020, este estava atualizado no momento do certame, inclusive sendo apresentado com o protocolo da Junta Comercial. Também sustentam que a alteração no endereço não modifica a finalidade dos documentos que tem por objetivo conferir a regularidade da empresa diante do FGTS, regularidade de inscrição municipal e cadastro no Ministério da Saúde.

Outrossim, poderia ser adotada a providência com a concessão de prazo para que a licitante anexasse a documentação, caso necessário, e não inabilitar de imediato a empresa vencedora.

Assim, para a Instrução, as supostas irregularidades são formalidades que não alteram o resultado final do certame que, em última análise, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e para o interesse público.

O próprio edital prevê em seus itens 23.9 e 23.10 que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importam no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e exata compreensão de sua proposta. E que as normas que disciplinam o Pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, com relação a alteração contratual, não consta qualquer insurgência contra seu conteúdo, ou seja, não há alteração substancial (objeto social), mas apenas do endereço da empresa, num mesmo bairro da cidade de Londrina.

Assim, não há justificativa para sustar uma contratação, por preço vantajoso, de prestação de serviços que visa manter o atendimento da saúde pública em plena pandemia, em razão de uma alteração de endereço feita poucos dias antes da abertura do certame, da qual a Administração Contratante está ciente, diante da apresentação do contrato social com as alterações realizadas. Do contrário, se estaria privilegiando o formalismo exagerado, em detrimento do interesse público e do princípio da razoabilidade.

Tenho que a denegação do recurso pela Pregoeira se justifica e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não se verifica irregularidade na habilitação da empresa sobre os fatos que ora foram denunciados. O que a empresa representante pleiteia é excessivo e obstaculiza o interesse público fundamental da saúde aliada ao menor preço.

Resta, portanto, afastado o *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar.

#### **Ante o exposto, decido:**

1. Conhecer da representação formulada pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA. - ME, subscrita por seus procuradores, onde apresenta insurgência contra atos da Pregoeira do Município de Navegantes, na condução do Pregão Eletrônico 70/2020 para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultas com médicos clínicos gerais, para atender no centro de triagem de Covid-19, visando o enfrentamento da pandemia, através do Fundo Municipal de Saúde de Navegantes.

2. Indefirir o pedido de sustação cautelar do certame.

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.

4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Dar ciência desta decisão à empresa representante, aos procuradores constituídos nos autos (na forma solicitada no item 59 da fl. 16), à Sra. Keila Aparecida Paixão Fernandes – Pregoeira da Prefeitura Municipal de Navegantes e a Sra. Claudete Maria Hermogenes – Secretária Municipal de Saúde de Navegantes.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2021.

HERNEUS DE NADAL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Tijucas

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00179775

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

**RESPONSÁVEL:** Elmis Mannrich, Christian Rocha Neves

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Odemir Zozino de Oliveira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 41/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 7298/2020 (fls. 54-58), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 47/2021 (fl. 59) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o nome correto do servidor.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ODEMIR ZOZINO DE OLIVEIRA, da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Motorista II, matrícula nº 436, CPF nº 083.082.769-20, consubstanciado no Ato nº 839/2007, de 26/04/2007, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 839/2007, de 26/04/2007, fazendo constar o nome correto do servidor “ODEMIR ZOZINO DE OLIVEIRA”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2021.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

## Jurisprudência do TCE/SC

**Processo n.:** @CON 19/00074009

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de exigir a devolução de valores recebidos a maior, decorrente de erro operacional

**Interessado:** Sérgio Oliveira de Souza

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de São Joaquim

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1160/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do Regimento Interno.

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado 0063 para acrescentar dois novos itens, nos seguintes termos: Prejulgado 0063

[...].

3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

a) presença de boa-fé do servidor;

b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

4. O ressarcimento de valores recebidos indevidamente por erro operacional (erro material) é necessário na medida em que o equívoco é de razoável constatação.



3. Determinar o arquivamento da presente Consulta, com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno, com a remessa ao Consulente do Prejulgado n. 0063, com a alteração aqui sugerida, o qual encontra-se também disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, cujo endereço é o **Erro! A referência de hiperlink não é válida..**

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Consulente e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal (COJUR).

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Atos Administrativos

### RELATÓRIO MENSAL DE DIÁRIAS (Novembro/2020) – Republicação por incorreção

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria TC 499/2004, de 21 de Setembro de 2004, torna público que no mês de Novembro do ano de 2020 foram pagas 3,5 diárias, no valor de R\$ 1.417,50, conforme segue:

**Viagem nº 29; Destino:** Maravilha/SC, Chapecó/SC, São Lourenço do Oeste/SC, São Miguel do Oeste/SC e Xanxerê/SC; **Finalidade:** Curso; **Justificativa:** Solicitação de servidor do TCE/SC para palestrar nos eventos para os novos gestores municipais – organizado pelas Associações de Municípios do Oeste de Catarinense; **Período:** 29/11/2020 09:00 hs a 02/12/2020 16:00 hs; **Meio de Transporte:** Carro Oficial; **Participantes:** Moisés Hoegen; **Total de Diárias:** 3,5 no valor total de R\$ 1.417,50.

---

### DECISÃO

O Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 24-A, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, e considerando o teor da Informação n. CGTC-10/2020, da assessoria da Corregedoria-Geral, DECIDE:

Determinar o arquivamento do Processo n. COR-20/80056098, tendo em vista inexistirem indícios quanto a eventual responsabilidade de servidor ou Membro do Tribunal de Contas na condução do processo que, ao final, teve declarada pelo Tribunal Pleno a baixa da responsabilidade do recorrente – Gilmar Knaesel (REC-1900710100).

À assessoria da Corregedoria-Geral para providências de publicação e posterior arquivamento.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2021.

**CONSELHEIRO WILSON WAN-DALL**  
Corregedor-Geral do TCE/SC

---

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 3º QUADRIMESTRE/2020 Período: janeiro/2020 a dezembro/2020

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE:**

**1)APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º quadrimestre de 2020, na forma das suas tabelas I, II e III;

**2)TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

**3)INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2021.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Conselheiro Presidente



**RELATÓRIO DO 3º QUADRIMESTRE/2020**

Período: janeiro de 2020 a dezembro de 2020

**TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020	Abril 2020	Maió 2020	Junho 2020	Julho 2020
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>23.980.781,49</b>	<b>20.603.450,50</b>	<b>21.321.779,02</b>	<b>20.575.317,37</b>	<b>20.655.005,45</b>	<b>20.596.912,34</b>	<b>26.319.771,65</b>
Pessoal Ativo	15.626.082,23	12.383.372,70	12.622.897,62	12.311.287,64	12.400.726,16	12.362.313,71	15.570.200,79
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.161.376,72	10.214.235,52	10.214.778,69	9.907.644,15	10.001.197,07	9.964.873,94	13.179.069,15
Obrigações Patronais	2.464.706,51	2.169.137,18	2.408.118,93	2.403.643,49	2.399.529,09	2.397.439,77	2.391.131,64
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.354.699,26	8.220.077,80	8.698.881,40	8.264.029,73	8.254.279,29	8.234.598,63	10.749.570,86
Aposentadorias, Reservas e Reformas	6.793.723,72	6.650.814,71	7.130.852,31	6.678.941,29	6.663.241,48	6.663.241,48	9.178.213,71
Pensões	1.560.975,54	1.569.263,09	1.568.029,09	1.585.088,44	1.591.037,81	1.571.357,15	1.571.357,15
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de prestação (§1º do art.18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art.19 da LRF)</b>	<b>2.241.703,75</b>	<b>2.953.516,03</b>	<b>5.932.706,77</b>	<b>4.568.546,79</b>	<b>4.409.821,19</b>	<b>4.208.263,80</b>	<b>2.753.370,64</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	680.728,21	419.969,77	861.546,62	230.800,37	182.013,87	182.013,49	182.013,49
Decorentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Encargos Vinculados	1.560.975,54	2.533.546,26	5.071.160,15	4.337.746,42	4.227.807,32	4.026.250,31	2.571.357,15
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>21.739.077,74</b>	<b>17.649.934,47</b>	<b>15.389.072,25</b>	<b>16.006.770,58</b>	<b>16.245.184,26</b>	<b>16.388.648,54</b>	<b>23.566.401,01</b>

Continua

Continuação

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSAS DOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>20.498.738,88</b>	<b>20.130.863,21</b>	<b>20.065.204,52</b>	<b>20.659.410,72</b>	<b>33.773.932,11</b>	<b>269.181.167,26</b>	<b>629.951,29</b>
Pessoal Ativo	12.252.588,69	12.103.241,57	12.042.299,11	12.330.660,50	21.409.998,91	163.415.669,63	629.951,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.863.396,27	9.766.807,25	9.705.616,35	9.964.016,67	16.600.457,75	132.543.469,53	629.951,29
Obrigações Patronais	2.389.192,42	2.336.434,32	2.336.682,76	2.366.643,83	4.809.541,16	30.872.200,10	-
Benefícios Previdenciários	0,00	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.246.150,19	8.027.621,64	8.022.905,41	8.328.750,22	12.363.933,20	105.765.497,63	-
Aposentadorias, Reservas e Reformas	6.673.088,96	6.446.033,83	6.436.044,74	6.738.995,43	10.802.908,84	86.856.100,50	-
Pensões	1.573.061,23	1.581.587,81	1.586.860,67	1.589.754,79	1.561.024,36	18.909.397,13	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de prestação (§1º do art.18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art.19 da LRF)</b>	<b>5.540.547,34</b>	<b>4.025.047,94</b>	<b>3.391.296,15</b>	<b>4.323.653,87</b>	<b>9.108.483,20</b>	<b>53.456.957,47</b>	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	182.013,49	176.417,98	175.749,50	433.899,08	695.410,28	4.402.576,15	-
Decorentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Encargos Vinculados	5.358.533,85	3.848.629,96	3.215.546,65	3.889.754,79	8.413.072,92	49.054.381,32	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>14.958.191,54</b>	<b>16.105.815,27</b>	<b>16.673.908,37</b>	<b>16.335.756,85</b>	<b>24.665.448,91</b>	<b>215.724.209,79</b>	<b>629.951,29</b>

Continua

Continuação

AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>		<b>26.861.365.172,05</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		14.255.227,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		24.073.077,00	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>		<b>26.823.036.868,05</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2</b>		<b>216.354.161,08</b>	<b>0,8066</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		241.407.331,81	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		229.336.965,22	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		217.266.598,63	0,8100

Fonte: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar - Relatório emitido em 09/01/2021 às 23:23. Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPPO.

NOTAS:

- 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros (R\$2.368.933,16), caracterizando juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.
- 2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.
- 3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2020, no valor de R\$ 629.951,29.

## TABELA II - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RRF - ANEXO 3 (LRF, art. 33, inciso III, alínea "a")

Em R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (e)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	De mais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	69.731.129,06	0,00	236.708,67	0,00	73.156,20
Recursos Ordinários	54.437.421,59	0,00	236.708,67	0,00	73.156,20
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	53.658.137,52	0,00	236.708,67	0,00	73.156,20
0101 - Recursos Ordinários - Diversos	779.284,07	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos não Vinculados	15.293.707,47	0,00	0,00	0,00	0,00
0260 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	37.2914,01	0,00	0,00	0,00	0,00
0261 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	1.034.095,81	0,00	0,00	0,00	0,00
0300 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	13.480.026,90	0,00	0,00	0,00	0,00
0301 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	16.317,84	0,00	0,00	0,00	0,00
0660 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	3.2341,30	0,00	0,00	0,00	0,00
0681 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	358.011,61	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	69.731.129,06	0,00	236.708,67	0,00	73.156,20

Continua

Continuação

Em R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1 (g) = (e - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	69.421.264,19	3.734.272,08	0,00	65.686.992,11
Recursos Ordinários	0,00	54.127.556,72	3.734.272,08	0,00	50.393.284,64
0100 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	0,00	53.348.272,65	3.734.272,08	0,00	49.614.000,57
0101 - Recursos Ordinários - Diversos	0,00	779.284,07	0,00	0,00	779.284,07
Outros Recursos não Vinculados	0,00	15.293.707,47	0,00	0,00	15.293.707,47
0260 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	37.2914,01	0,00	0,00	37.2914,01
0261 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	1.034.095,81	0,00	0,00	1.034.095,81
0300 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	0,00	13.480.026,90	0,00	0,00	13.480.026,90
0301 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	0,00	16.317,84	0,00	0,00	16.317,84
0660 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	0,00	3.2341,30	0,00	0,00	3.2341,30
0681 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	358.011,61	0,00	0,00	358.011,61
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	0,00	69.421.264,19	3.734.272,08	0,00	65.686.992,11

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeiras Restos a Pagar - Relatório Emitido em 09/01/2021 às 23:23 Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPPO.

## TABELA III - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	26.861.365.172,05	
Receita Corrente líquida - Ajustada	26.823.036.868,05	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal- DTP	216.354.161,08	0,8066
Limite Máximo (incisos II e III, art. 20 da LRF) - 0,9000%	241.407.331,81	0,9000
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,8550%	229.336.965,22	0,8550
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 0,8100	217.266.598,63	0,8100
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	3.734.272,08	65.686.992,11

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPPO.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2021.

Edison Steiven  
Diretor Geral de Administração – DGAD

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva  
Controladoria – CONT